



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2024**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Regulamenta o exercício profissional da atividade de Ergonomista.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Regulamenta o exercício profissional da atividade de Ergonomista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Ergonomista em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se Ergonomista o profissional qualificado para atuar no estudo, planejamento, implantação, e gerenciamento de práticas ergonômicas com o objetivo de promover a saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores, bem como otimizar a interação entre pessoas e sistemas de trabalho.

Art. 3º Para o exercício da profissão de Ergonomista, será exigido:

I - Diploma de nível superior em Ergonomia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Diploma de curso superior em áreas correlatas (tais como Engenharia, Fisioterapia, Psicologia, Design, entre outras), com pós-graduação, especialização ou curso reconhecido na área de Ergonomia;

III - Obtenção do título de ergonomista, certificado do curso de especialização em ergonomia credenciado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).

IV - Registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) ou ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia).

Art. 4º São atribuições do Ergonomista:



I - Realizar análises ergonômicas do trabalho (AET) para identificar riscos e propor melhorias;

II - Desenvolver projetos de readequação de postos de trabalho para atender aos princípios ergonômicos;

III - Participar da elaboração e implementação de programas de prevenção de riscos ocupacionais, saúde e segurança do trabalho;

IV - Propor e implementar ações corretivas e preventivas no ambiente de trabalho visando a ergonomia;

V - Assessorar empresas e organizações na adaptação de processos produtivos, ferramentas, equipamentos e mobiliário, buscando a melhor adaptação do trabalho ao trabalhador;

VI - Ministrando treinamentos e cursos de capacitação em ergonomia para trabalhadores e gestores.

Art. 5º O exercício da profissão de Ergonomista é privativo dos profissionais que preencham os requisitos estabelecidos no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º A jornada de trabalho do Ergonomista será estabelecida conforme as normas gerais aplicáveis aos profissionais de saúde e segurança no trabalho, devendo ser compatível com a complexidade das tarefas realizadas.

Art. 7º É assegurado ao Ergonomista o direito à remuneração justa e compatível com a sua formação, experiência e responsabilidade, sendo vedada a contratação em condições que configurem precarização do trabalho.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A ergonomia é uma ciência fundamental para a promoção da saúde, segurança e bem-estar no ambiente de trabalho. O Ergonomista é o profissional responsável por aplicar os princípios ergonômicos para adaptar o



trabalho ao ser humano, visando a prevenção de doenças ocupacionais, a redução de acidentes de trabalho e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. No entanto, a falta de regulamentação específica para essa profissão no Brasil tem gerado lacunas na sua prática, comprometendo a eficiência das ações ergonômicas e, conseqüentemente, a saúde dos trabalhadores.

Atualmente, muitos profissionais atuam como Ergonomistas sem a devida qualificação ou formação específica, o que pode resultar em análises inadequadas e em intervenções ineficazes. Essa situação não só coloca em risco a saúde dos trabalhadores, mas também afeta a produtividade e a competitividade das empresas, que enfrentam maiores custos com afastamentos, indenizações e perda de produtividade devido a doenças ocupacionais.

A regulamentação da profissão de Ergonomista proposta por este projeto de lei visa estabelecer critérios claros para a formação e o exercício dessa atividade, assegurando que apenas profissionais devidamente qualificados possam atuar na área. Com isso, garante-se que as práticas ergonômicas sejam realizadas de forma competente e eficaz, protegendo a saúde dos trabalhadores e contribuindo para a sustentabilidade das empresas.

Além disso, a regulamentação promoverá o reconhecimento e a valorização dos Ergonomistas no mercado de trabalho, oferecendo-lhes direitos trabalhistas adequados, condições de trabalho justas e uma remuneração compatível com suas responsabilidades. Isso também incentivará a formação continuada e a especialização, elevando o nível técnico dos profissionais da área e, por conseqüência, a qualidade dos serviços prestados.

Portanto, a aprovação desta lei é de extrema importância para fortalecer a atuação dos Ergonomistas, melhorar as condições de trabalho no Brasil e promover um ambiente de trabalho mais seguro, saudável e produtivo para todos.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.



Deputado JUNINHO DO PNEU

4

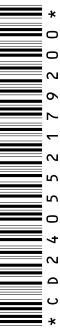
Apresentação: 26/08/2024 13:56:34.440 - MESA

PL n.3301/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240552179200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu

5



\* CD 240552179200 \*

**FIM DO DOCUMENTO**